VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA, contra o Acórdão 4.334/2015-TCU-Primeira Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 4.660/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Nesta feita, a recorrente apresenta apenas argumentos, sem suporte documental, no sentido de que 1) não houve irregularidades, má-fé ou locupletamento na aplicação dos recursos; 2) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas foi apresentada ao repassador dos recursos; 3) o objeto do convênio foi prestado e teve sua finalidade atingida; 4) houve dificuldade em obter a documentação comprobatória das despesas por adversidades políticas; 5) a responsabilidade dos agentes públicos devem ser atenuadas em razão de problemas operacionais do Planfor, nos termos do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário; 6) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto à execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 1.972/2014, da Primeira Câmara, e 1.801/2012, 2.713/2012, 369/2014 e 1.437/2014, da Segunda Câmara.

3. De início, registro que, em exame preliminar de admissibilidade, foi conhecido do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, sendo atribuído efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão guerreado em relação à recorrente, estendendo-o a todos os responsáveis com ela condenados em solidariedade.

4. A unidade instrutora, com anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto os argumentos apresentados pela recorrente não se mostraram suficientes a evidenciar a realização das ações de qualificação contratadas, bem como excluir de ofício a multa imputada à recorrente, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

5. Posiciono-me de acordo com os pareceres precedentes, baseados em amplos e convincentes arrazoados (peças 68 e 71), os quais acolho, na íntegra, como razões de decidir.

6. Os argumentos apresentados pela recorrente não se ocupam em demonstrar que os recursos repassados foram devidamente empregados na execução do objeto pretendido, outrossim, manifesta-se a recorrente genericamente no sentido de que os objetivos foram alcançados e que por rivalidades políticas não estaria sendo possível a obtenção da documentação necessária à comprovação dos gastos.

7. Isto posto, não custa repisar que é pacífico nesta Corte que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal do gestor, de modo que eventuais dificuldades na obtenção de documentos, derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 21/2002-TCU-Primeira Câmara, 115/2007-TCU-Segunda Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário.

8. Cabe registrar que, nas decisões citadas pela recorrente (acórdãos 2.713/2012, 1.801/2012 e 369/2014, todos da 2ª Câmara), a conduta da gestora foi atenuada em razão de falhas operacionais do Planfor. Naquelas TCEs, o julgamento das contas se deu pela regularidade com ressalva, visto que os elementos contidos naqueles autos sinalizavam para a execução dos cursos contratados.

9. Não é o que se verifica no presente processo. A Serur destaca que o relatório da comissão desta tomada de contas especial concluiu por inconsistências nos documentos relacionados à execução física e ausência de comprovantes financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56924241.

10. O fundamento da condenação em débito nesta TCE decorreu da ausência de comprovação escorreita dos desembolsos realizados, sendo oportunizado mais uma vez, nesta fase recursal, o pleno exercício do direito de defesa, o que inclui a possibilidade de acostar aos autos os elementos de prova que julgasse pertinentes, assim como contribuir para o devido esclarecimento dos fatos.

11. Em que pese a nova oportunidade de oferecer provas necessárias e suficientes para a desconstituição da irregularidade ou descaraterização da sua responsabilidade, a recorrente utiliza-se de argumentos incapazes de reformular o juízo inicialmente fixado.

12. A alegação de ausência de má-fé ou locupletamento na aplicação dos recursos por parte da gestora não afasta sua obrigação em ressarcir os cofres federais, bastando que o dano tenha decorrido de atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

13. Enfim, por se tratar de questão de ordem pública, a unidade instrutiva suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte. Acompanho o encaminhamento alvitrado pela Serur, no sentido de excluir a multa aplicada à recorrente, utilizando-me, contudo, dos fundamentos expostos no parecer do MPTCU, transcrito no relatório que precede este voto, haja vista a superveniência do Acórdão 1.441/2016- TCU- Plenário, que pacificou a jurisprudência sobre o tema.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56924241.